



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º, ao *caput* do art. 3º e ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos e **pragas agrícolas relacionadas ocorridos no primeiro semestre de 2024 em Municípios que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal**, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), **em decorrência dos eventos climáticos extremos e pragas agrícolas relacionadas ocorridos no primeiro semestre de**



2024, em Municípios que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, observado o seguinte:

I –

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de julho de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de agosto de 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência decretado pelo Estado ou Distrito Federal e reconhecido pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, até a data de publicação desta Medida Provisória;

..... ”

“Art. 2º

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de agosto de 2024, **aplicados os percentuais e limites de descontos estabelecidos na forma do art. 2º.”**

“Art. 3º O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, **seca, queimadas e pragas agrícolas relacionadas às mudanças climáticas**, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

.....

II – desde que atendidos os requisitos de enquadramento, o desconto concedido pela comissão abrangerá as parcelas de crédito de



investimento com vencimento em 2025, observados os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1247/2024 autoriza o governo federal a conceder subvenção econômica sob a forma de descontos para liquidação ou renegociação de parcelas de crédito rural. Esta MP visa beneficiar produtores do Rio Grande do Sul que sofreram perdas materiais significativas, superiores a 30%, devido a eventos climáticos extremos ocorridos em abril e maio de 2024. O objetivo é mitigar os impactos dessas calamidades na produção agropecuária, ajudando os produtores a manterem suas atividades e acesso a novos financiamentos.

De início, consideramos que os impactos da tragédia vivenciada pelos produtores gaúchos justificam um prazo maior para amortização e renegociação das operações de crédito rural. Considerando a gravidade dos impactos, é razoável que os descontos das operações de crédito devam abarcar as parcelas referentes aos anos de 2024 e 2025, uma vez que a reconstrução da infraestrutura do estado demandará prazo superior a isso, o que certamente trará reflexos para as atividades rurais e economia do estado.

Além disso, consideramos justo que a possibilidade de renegociação de dívidas provenientes de operações de crédito rural seja estendida aos demais produtores rurais do País, que também têm enfrentado, em graus e situações variadas, os efeitos das mudanças climáticas. O Pantanal, por exemplo, vem sofrendo com o impacto das queimadas, onde se registrou crescimento de 2.134% nas ocorrências no acumulado deste ano frente ao mesmo período de 2023. Essa triste situação levou o governo do Mato Grosso do Sul a decretar situação de emergência em 24 de junho, quando já se estimava um prejuízo econômico superior a R\$ 17 milhões para a agropecuária pantaneira.

Em Roraima, a proliferação da lagarta-do-cartucho-do-milho e do curuquerê-dos-capinzais já devastou 54 mil hectares de pastagem, o equivalente a 75 mil campos de futebol. Sem pasto, em menos de dois meses, 7 mil cabeças de



gado já pereceram, vítimas de um desastre ambiental potencializado pela grave seca do ano passado na região, decorrente do *El Nino*, que facilitou a proliferação dos insetos e diminuiu a população de predadores naturais da lagarta.

Não se trata de um evento isolado, mas de uma calamidade que assolou 10 dos 15 municípios de Roraima, com um prejuízo estimado em R\$ 63 milhões e um futuro incerto para milhares de famílias. Ainda, esse triste cenário não se restringe apenas à pecuária, mas também a agricultura sofre com a fúria das lagartas, que avançam sobre plantações de milho, mandioca, feijão e hortaliças. Diante dessa situação, o Estado de Roraima também decretou situação de emergência em 20 de junho.

Aliás, a severa estiagem que atinge a região Amazônica desde o ano passado pode trazer efeitos ainda mais adversos para os produtores rurais no presente ano, com reflexo direto no agravamento da seca em todos os biomas do Brasil e é preciso que o Governo Federal esteja atento a esse cenário. Dados do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), órgão do Ministério da Defesa, apontam que, no período de 12 meses até abril deste ano, o Monitor de Secas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico registrava déficit de 27% nos volumes de chuvas. Já se contabilizam 82 municípios brasileiros em seca extrema, contra apenas 1 em 2023; e 735 em seca severa, contra 44 no ano passado.

A persistência da estiagem na Amazônia afetará a navegabilidade dos rios e, conseqüentemente, a economia da região. Segundo o Censipam, nos rios Solimões, Amazonas, Madeira e Tapajós, há 4.695 quilômetros em extensão de hidrovias, pelas quais foram transportadas, no ano passado, 78,2 milhões de toneladas de cargas. Portanto, é evidente o impacto para os produtores rurais da região.

Com a presente emenda, esperamos que a possibilidade de renegociação das dívidas rurais possam alcançar os produtores rurais de todo o



Brasil atingidos por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

